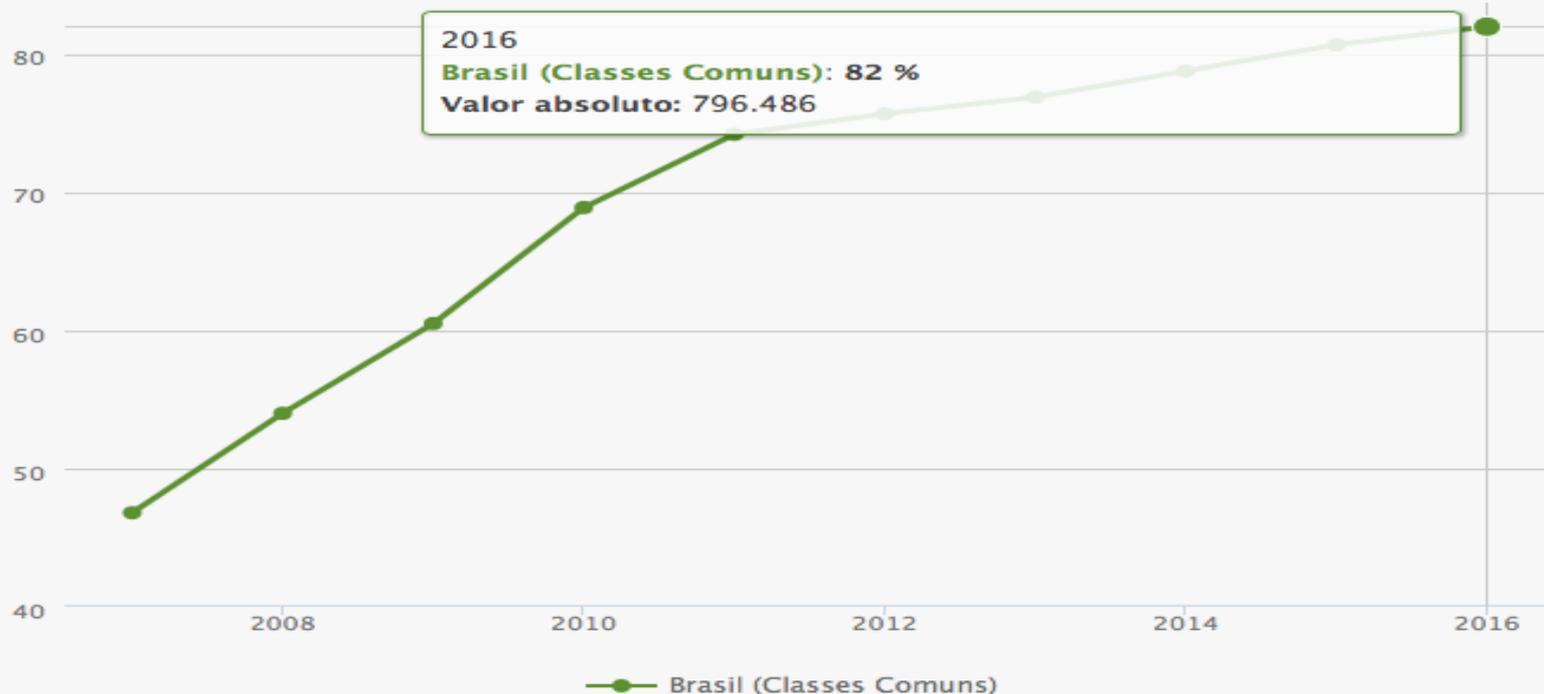


DIREITO EDUCACIONAL (ESPECIAL) INCLUSIVO

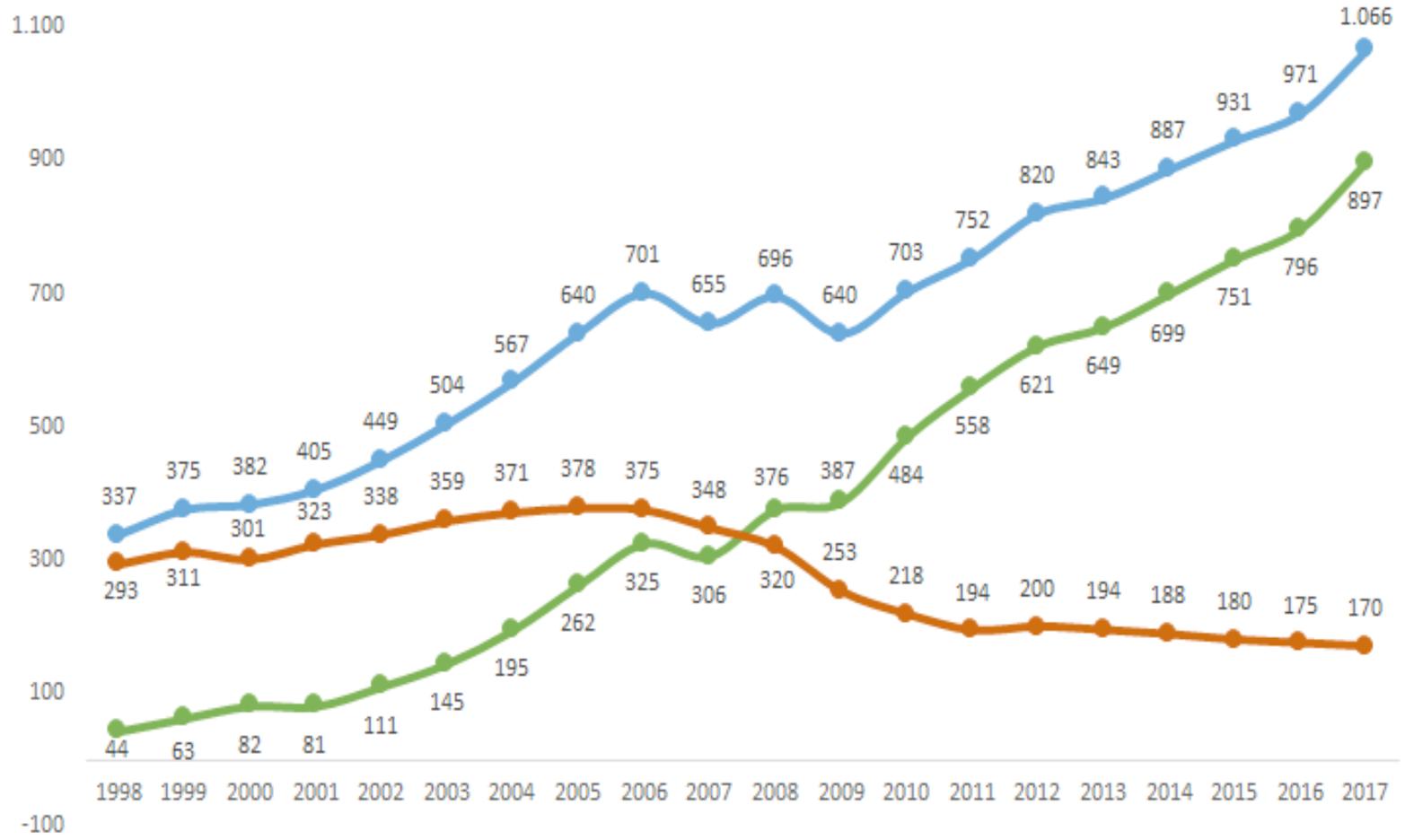
FOCO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr. Gonzalo Lopez

Porcentagem de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em classes comuns



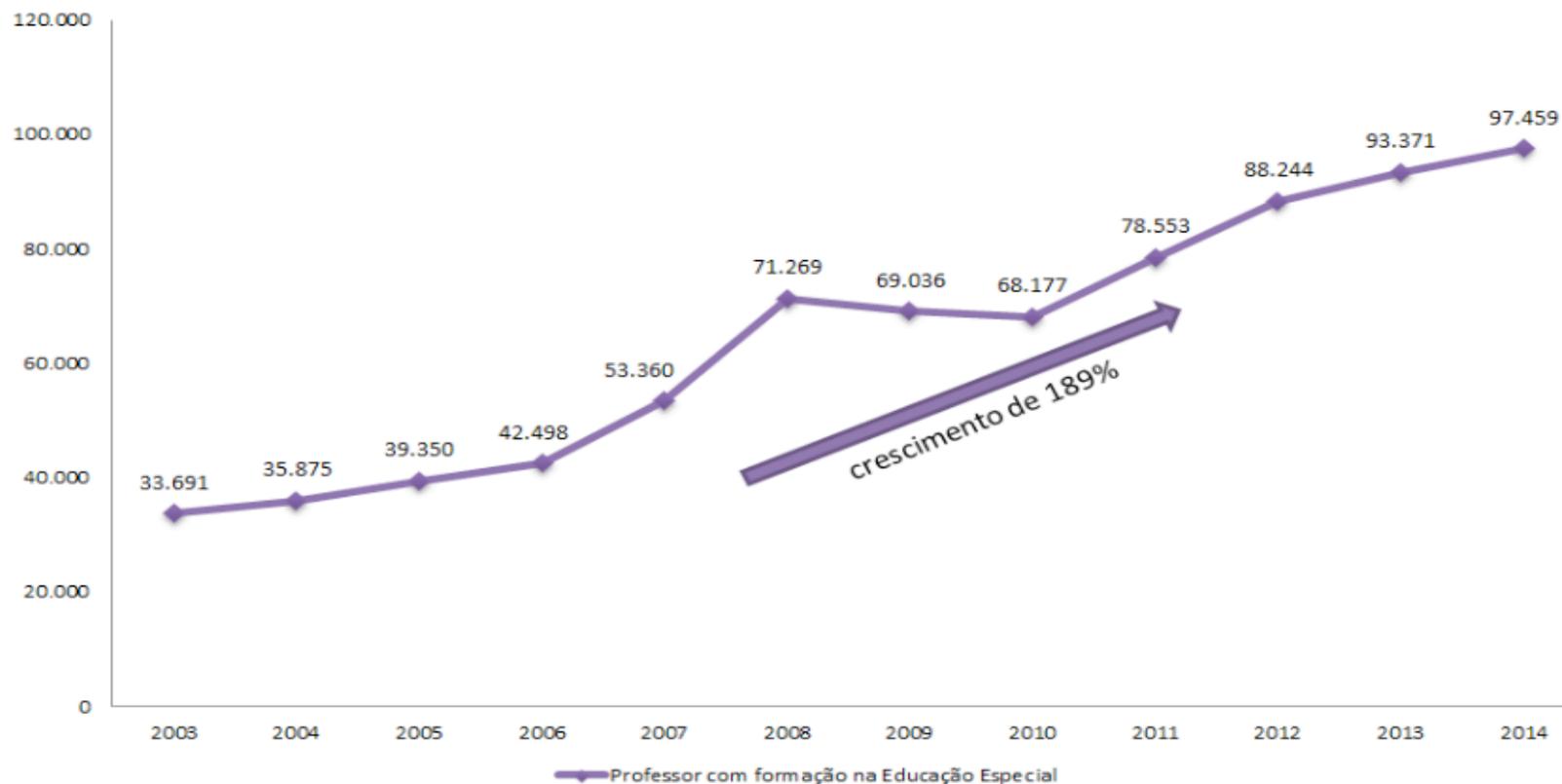
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
% Classe Comum	60,5%	68,9%	74,2%	75,7%	76,9%	78,8%	80,7%	82,0%	84,1%
% de matrículas no AEE	20,3%	25,2%	30,8%	30,6%	34,5%	34,6%	35,0%	36,8%	37,6%



—●— Matriculas na Educação Especial
—●— Matriculas na Educação Especial - Classes Exklusivas

—●— Matriculas na Educação Especial - Classes Comuns

Professor com formação na Educação Especial



CONTEXTO

Apesar do aumento no número de matrículas, observa-se que:

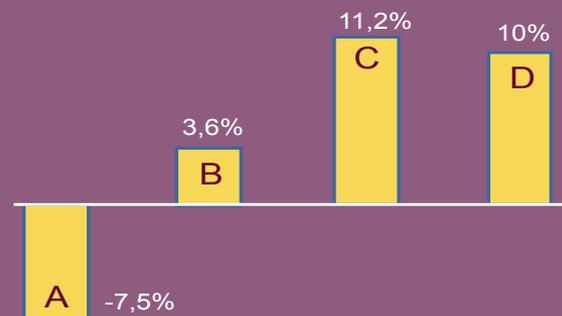
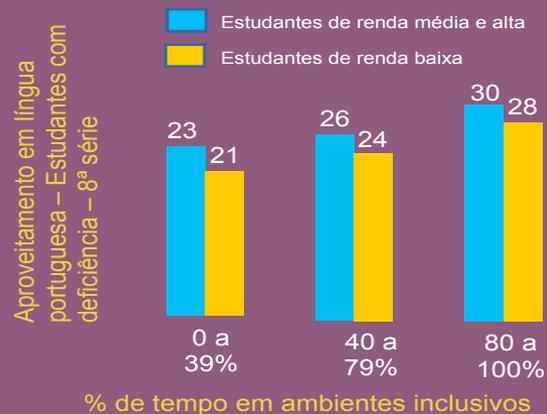
- Apenas 5% dos docentes que atuam na Educação Básica possuem curso de formação continuada em Educação Especial;
- Apenas 43% dos docentes atuando em turmas de AEE possuem curso de formação específica em Educação Especial.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica. Inep/MEC. 2016

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



BENEFÍCIOS DE AMBIENTES EDUCACIONAIS INCLUSIVOS PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA



- A – Menos propensos a sofrer medidas disciplinares
- B – Mais propensos a pertencer a um grupo de amizades
- C – Mais competitivos na busca por trabalho
- D – Mais propensos a uma vida independente

Relatório “Resumo das Evidências sobre Educação Inclusiva” realizado pela universidade e lançado no Brasil pelo Instituto Alana. Envolveu a revisão de 280 estudos realizados por 25 países.

http://alana.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Os_Beneficios_da_Ed_Inclusiva_final.pdf



- **Século XX:**
 - Inválidos (“indivíduos sem valor”) / “Aleijados”
 - Incapacitados (“indivíduos sem capacidade” - incapazes)
 - Defeituosos (“indivíduos em deformidade”)
 - Deficientes (“indivíduos com deficiência”)
 - Excepcionais (“indivíduos com deficiência intelectual”)
- **1981/87:**
 - Pessoas Deficientes (1981 – Ano Internacional da ONU)
- **1988/Século XXI:**
 - Pessoas Portadoras de Deficiência (CRFB/88)
 - Pessoas com Deficiência (Declaração de Salamanca – 1994)
 - **Alunos com Necessidades Educacionais Especiais (Resolução CNE/CEB nº 2/2001)**
 - Pessoa com Diversidade Funcional (Ray Pereira)
- **Convenção (Decreto 6.949/09 - EC) / Lei 13.146/15 (LBI):** Pessoa com Deficiência

A DIVERSIDADE COMO MARCA DE IDENTIDADE

MODELO MÉDICO
MODELO SOCIAL DE DIREITOS HUMANOS

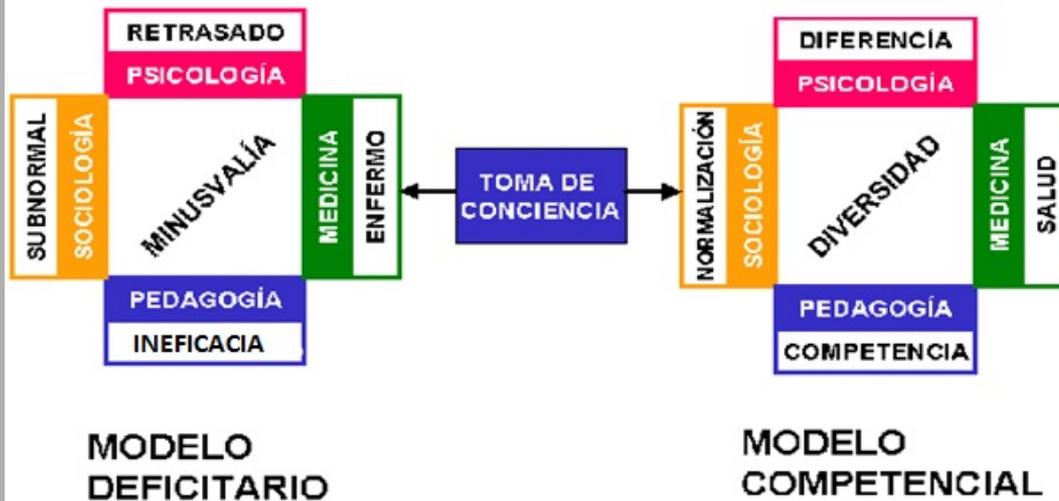
TERMINOLOGIAS - DENOMINAÇÃO

TRANSIÇÃO DO MODELO MÉDICO PARA O MODELO SOCIAL DE DIREITOS HUMANOS

DIFERENÇA COMO VALOR E COMO DIREITO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

"CULTURA DA DIVERSIDADE"

CAMBIO DE PARADIGMA



MARCA DE IDENTIDADE

ROMPIMENTO DE BARREIRAS ATITUDINAIS

Prof. Dr. Miguel López Melero
(Universidad de Málaga - Espanha)

TERMINOLOGIAS - CULTURA

Dr. Gonzalo Lopez

• AMBIENTAIS

- Art. 03º, IV “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
 - a) barreiras urbanísticas;
 - b) barreiras arquitetônicas;
 - c) barreiras nos transportes;
 - d) barreiras nas comunicações e na informação;
 - e) barreiras atitudinais;
 - f) barreiras tecnológicas.

(Lei Federal nº 13.146/15 – LBI)

BARREIRAS - TERMINOLOGIA LEGAL



- **CONSTITUIÇÃO**

- Artigo 5º, XV: **LIVRE LOCOMOÇÃO** POR TODO TERRITÓRIO NACIONAL (“IR E VIR”)

- **DECRETO FEDERAL Nº 6.949/2009 (STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL)**

- Artigo 9. Acessibilidade
 - 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para **assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico**, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
 - a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, **inclusive escolas**, residências, instalações médicas e local de trabalho;

- **LEI FEDERAL Nº 10.098/2000**

- Art. 11. **A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**
 - Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:
 - I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
 - II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e
 - IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, **aulas** e outros de natureza similar **deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante**, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.
- Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

DIREITO EDUCACIONAL

ACESSIBILIDADE AO ESPAÇO

- **DECRETO FEDERAL Nº 5296/2004**

- Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

- Art. 24. **Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.**

- § 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

- I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

- II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

- III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

- § 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo

DIREITO EDUCACIONAL

ACESSIBILIDADE AO ESPAÇO

- **LEI FEDERAL Nº 13.146/2015**

- Art. 54. **São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade**, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

- I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
 - II - **a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;**
 - III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e
 - IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

- **NORMA NBR Nº 9050/ABNT**

DIREITO EDUCACIONAL ACESSIBILIDADE AO ESPAÇO

- **DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ**

- **Art. 13. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei nº 10.098/2000 (ACESSIBILIDADE), da Lei nº 10.172/2001, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE), e da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), devem assegurar a acessibilidade aos alunos que requeiram atendimento educacional especializado, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, bem como de barreiras na comunicação, provendo as instituições de ensino dos recursos humanos e materiais necessários.**

- **§ 10. Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada à autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos pelas normas da ABNT.**

DIREITO EDUCACIONAL ACESSIBILIDADE AO ESPAÇO

- **MATRÍCULA**
- **SELETIVIDADE DE INGRESSO**
- **VALORES ADICIONAIS (“TAXA EXTRA”) / EXIGÊNCIAS PRESENCIAIS**
- **OBRIGATORIEDADE PÚBLICA E PRIVADA**
- **PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA**
- **RESPONSABILIDADE DOS DOCENTES**
- **SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS**
- **AEE (ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)**
- **ADAPTAÇÃO DE MATERIAL, DE AVALIAÇÕES E CURRÍCULO (PDI)**
- **MEDIAÇÃO / CUIDADOS (PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR)**
- **APROVAÇÃO / TERMINALIDADE ESPECÍFICA**
- **VESTIBULAR**
- **BULLYING**
- **ATIVIDADES EXTRACURRICULARES**

DIREITO EDUCACIONAL (ESPECIAL) INCLUSIVO

MATRÍCULA

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I - igualdade de condições para o **acesso** e permanência na escola;
- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**
 - I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I - igualdade de condições para o **acesso** e permanência na escola;
- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia de:**
 - **I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**
 - § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser **imputada por crime de responsabilidade**.
- Art. 6º É **dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula** das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

• LEI FEDERAL Nº 8069/1990 (ECA)

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
 - I - igualdade de condições para o **acesso** e permanência na escola;
- Art. 54. É dever do Estado **assegurar à criança e ao adolescente:**
 - I - **ensino fundamental, obrigatório** e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

MATRÍCULA

• LEI FEDERAL Nº 13.005/14 (PNE)

- Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- **ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS**
- 4.2) promover, no prazo de **vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar** à demanda manifesta pelas famílias de **crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

• LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - II - aprimoramento dos sistemas educacionais, **visando a garantir condições de acesso**, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

• DECRETO Nº 3.298/1992

- Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
 - I - **a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência** capazes de se integrar na rede regular de ensino;

• LEI FEDERAL Nº 7.853/89

- Art. 8º Constitui **crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa**:
 - I - **recusar**, cobrar valores adicionais, **suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno** em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, **em razão de sua deficiência**;
 - § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

MATRÍCULA

- **LEI ESTADUAL Nº 7.262/2016**

- Art. 1º **Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a cobrança, por parte dos estabelecimentos de ensino, de taxa adicional que não seja comum a todos os alunos, para aluno com deficiência.**
- Art. 2º O aluno cobrado em quantia indevida terá direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.
- Art. 3º Nenhuma instituição de ensino poderá se recusar a matricular o aluno com deficiência, em virtude da ausência de pagamento da taxa adicional descrita no caput desta Lei.
- Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento de ensino multa prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

- **DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ**

- **Art. 9o. Cabe ao Sistema de Ensino garantir:**

- **I - matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação em todos os níveis e modalidades de ensino;**
- **III - adaptações e/ou inovações curriculares visando o desenvolvimento biopsicossocial e cognitivo dos educandos, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados;**
- **IV - a vedação de cobrança de taxa-extra a estudantes com deficiência, conforme a Lei 7.262/2016;**

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

MATRÍCULA

- **VEDAÇÃO DE COTIZAÇÕES (COTAS)**

- HÁ NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO PARA VIABILIDADE DE OFERTA COM QUALIDADE
- DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ
 - **Art. 1o.** Esta norma destina-se a regulamentar o atendimento especializado aos educandos ...com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, e na Educação Superior, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.
 - **§ 2o.** O Sistema Estadual de Ensino deve garantir a matrícula dos alunos, conforme § 5o desta cláusula, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.
 - **§ 5o.** As instituições de ensino deverão atender a demanda de educação especializada, adequando a proporcionalidade de suas matrículas aos dados estatísticos regionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e por faixa etária.

- **MATRÍCULA ARTICULADA COM TRANSPORTE**

- MP E MUNICÍPIOS COM MENORES DEMANDAS
- MODULAÇÃO DE EFEITOS E AÇÕES GRADATIVAS

- **ARTICULAÇÃO COM INSTITUIÇÕES**

- FUNDEB – DUPLA MATRÍCULA: SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS
- “KNOW HOW” DE EQUIPES PEDAGÓGICAS PARA SALA DE RECURSOS E AEE (CONTRA TURNO)

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

SELETIVIDADE DE INGRESSO

“VESTIBULINHOS”/ “AMBIENTAÇÃO”/“NIVELAMENTO” / “EXIGÊNCIA DE LAUDOS” E OUTROS

- **DECRETO Nº 6.949/09 (CONVENÇÃO)**

- Artigo 24

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida

- **LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)**

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, **visando a garantir condições de acesso**, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

- **LEI FEDERAL Nº 8069/1990 (ECA)**

- Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da **integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

- Art. 232. **Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:**

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

- **LEI FEDERAL Nº 7.853/89**

- Art. 8º Constitui **crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:**

- I - **recusar**, cobrar valores adicionais, **suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno** em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, **em razão de sua deficiência;**
- § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

SELETIVIDADE DE INGRESSO

“VESTIBULINHOS”/ “AMBIENTAÇÃO”/“NIVELAMENTO” / “EXIGÊNCIA DE LAUDOS” E OUTROS

- **DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ**

- **Art. 5o.** Quando necessária, a avaliação do educando será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme dispõe o Art. 2o, da Lei no 13.146/2015, **preferencialmente considerando-se laudo médico.**
- **§1o.** As normas em vigor esclarecem quanto aos documentos comprobatórios da avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Censo Escolar, **destacando que não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do educando, uma vez que o Atendimento Educacional Especializado – AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico.**

- **LEI FEDERAL Nº 7.853/89**

- Art. 8º Constitui **crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:**
 - I - **recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno** em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, **em razão de sua deficiência;**
 - § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

VALORES ADICIONAIS (“TAXA EXTRA”) / EXIGÊNCIAS PRESENCIAIS

• LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, **sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

• LEI FEDERAL Nº 7.853/89

- Art. 8º Constitui **crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa**:
 - I - recusar, **cobrar valores adicionais**, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição **de aluno** em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, **em razão de sua deficiência**;
 - § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

• PROJETO DE LEI Nº 45/2015

- Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:
- “Art. 4º
 - § 1º As escolas públicas estaduais e municipais e as particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, **sem cobrança de taxa extra aos pais.**
 - § 2º **O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.**
 - § 3º Para assegurar o disposto no § 1º, as escolas deverão elaborar planilha com os custos da manutenção e do desenvolvimento do ensino, bem como do financiamento de serviços e recursos da educação especial do aluno com deficiência.” (NR)

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

VALORES ADICIONAIS ("TAXA EXTRA") / EXIGÊNCIAS PRESENCIAIS

- **DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ**

- **Art. 9o.** Cabe ao Sistema de Ensino garantir:

- I - matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação em todos os níveis e modalidades de ensino;
 - IV - a vedação de cobrança de taxa-extra a estudantes com deficiência, conforme a Lei 7.262/2016;

- **LEI ESTADUAL Nº 7262/2016**

- Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a cobrança, por parte dos estabelecimentos de ensino, de taxa adicional que não seja comum a todos os alunos, para aluno com deficiência.
 - Art. 2º O aluno cobrado em quantia indevida terá direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.
 - Art. 3º Nenhuma instituição de ensino poderá se recusar a matricular o aluno com deficiência, em virtude da ausência de pagamento da taxa adicional descrita no caput desta Lei.
 - Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento de ensino multa prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

DIREITO EDUCACIONAL - MATRÍCULA

IGUALDADE DE CONDIÇÕES ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 - I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade
 - § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

• LEI FEDERAL Nº 8069/1990 (ECA)

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
 - I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
 - I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

• LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

DIREITO EDUCACIONAL—ACESSO E PERMANÊNCIA

IGUALDADE DE CONDIÇÕES ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA

• DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ

- **Art. 5o.** Quando necessária, a avaliação do educando será **biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar**, conforme dispõe o Art. 2o, da Lei no 13.146/2015, preferencialmente considerando-se laudo médico.
 - **§ 2o.** Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de Atendimento Educacional Individualizado – PAEI, se for necessário, os professores do AEE poderão articular-se com profissionais da área de saúde e assistência social, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao PAEI. Nesta perspectiva, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, de forma que o direito à matrícula no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro não poderá ser cerceado pela prévia exigência de laudo médico para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/ superdotação.
- **Art.10.** O atendimento educacional especializado deve atender as seguintes conformidades organizacionais do sistema de ensino:
 - a) formação adequada ou em processo de formação continuada para o atendimento educacional especializado em todos os níveis e modalidades de ensino das redes pública e privada que integram o sistema de ensino;
 - b) profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues, em atendimento ao disposto na Lei Federal 13.146/15;
 - c) recursos necessários à aprendizagem, à acessibilidade e à comunicação;
 - d) metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos, adequados às necessidades dos educandos;
 - e) salas de Recursos Multifuncionais para Atendimento Educacional Especializado aos educandos que requeiram apoio pedagógico complementar ou suplementar e que estejam incluídos em classes comuns.

DIREITO EDUCACIONAL–ACESSO E PERMANÊNCIA

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO EM UNIDADES HOSPITALARES

• DECRETO Nº 3.298/1999

- Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
 - V - o **oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres** nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano;
- Art. 26. **As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano**, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

• DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ

- **Art. 14. As Secretarias de Educação e Ciência e Tecnologia - SEEDUC e SECTI, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.**
 - **Parágrafo único.** As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar **devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos educandos, obrigatoriamente matriculados em escola de Educação Básica, visando o seu retorno e reintegração ao grupo escolar**, sempre que possível, conforme legislação em vigor.

DIREITO EDUCACIONAL – SERVIÇO EDUCACIONAL HOSPITALAR

OBSERVÂNCIA / OBEDIÊNCIA A CAPACIDADE DE CADA UM

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO EM TODOS OS NÍVEIS

• DECRETO Nº 6.949/09 (CONVENÇÃO)

- Artigo 24
 - 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida

• DECRETO Nº 7.611/2011

- Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

OBRIGATORIEDADE PÚBLICA E PRIVADA

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 - I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

• LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (LBI)

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

DIREITO EDUCACIONAL-ACESSO E PERMANÊNCIA

PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

• LEI FEDERAL Nº 9.394/96 (LDB)

- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
 - VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

• LEI FEDERAL Nº 8.069/90 (ECA)

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
 - Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

• LEI FEDERAL Nº 13.005/14 (PNE)

- Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- **ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS**
 - 2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

• LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

DIREITO EDUCACIONAL – PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA

RESPONSABILIDADE DOS DOCENTES

- **CONSTITUIÇÃO**

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- **LEI FEDERAL Nº 9.394/96 (LDB)**

- Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - **zelar pela aprendizagem dos alunos;**
 - IV - **estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;**

AEE (ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 - III - **atendimento educacional especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

• DECRETO Nº 7.611/2011

- Art. 2º A educação especial deve garantir os **serviços de apoio especializado** voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
 - § 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados **atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional** e continuamente, prestado das seguintes formas:
 - I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou
 - II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.
 - § 2º **O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família** para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.
- Art. 3º São **objetivos do atendimento educacional especializado**:
 - I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
 - II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
 - III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
 - IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.
- Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a **dupla matrícula** nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

DIREITO EDUCACIONAL - AEE

AEE (ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)

- **LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)**

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - III - **atendimento educacional especializado** gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

- **LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)**

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado**, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

- **LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 (PNE)**

- Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

- **ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS**

- 4.4) **garantir atendimento educacional especializado** em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;
- 4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e **promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado**;
- 4.9) **fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado**, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

DIREITO EDUCACIONAL - AEE

AEE (ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)

• NORMA TÉCNICA Nº 11/2010

- **I – Na implantação da Sala de Recursos Multifuncionais para a oferta de AEE, compete à escola:** a) Contemplar, no Projeto Político Pedagógico - PPP da escola, a oferta do atendimento educacional especializado, b) Construir o PPP considerando a flexibilidade da organização do AEE, c) Matricular, no AEE realizado em sala de recursos multifuncionais, os alunos público alvo da educação especial matriculados em classes comuns e) Efetivar a articulação pedagógica entre os professores que atuam na sala de recursos multifuncionais e os professores das salas de aula comuns
- **II - Atribuições do Professor do Atendimento Educacional Especializado:** 1. Elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno 2. Programar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade no AEE, na sala de aula comum e nos demais ambientes da escola; 3. Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis
- **III . Aspectos a serem contemplados no Projeto Político Pedagógico da escola:**
- 1. Informações Institucionais 2. Diagnóstico local Dados gerais da comunidade onde a escola se insere. 3. Fundamentação legal, político e pedagógica. 4. Gestão 5. Matrículas na Escola Identificação das matrículas gerais da escola, por etapas e modalidades, séries/anos, níveis ou ciclos; 6. Organização da Prática Pedagógica da Escola .
- Com relação aos alunos público alvo da educação especial, informar a organização da prática pedagógica do AEE na Sala de Recursos Multifuncionais: **a)** Atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade, prestados de forma complementar à formação dos alunos público alvo da educação especial, matriculados no ensino regular; **b)** Articulação e interface entre os professores das salas de recursos multifuncionais e os demais professores das classes comuns de ensino regular; **c)** Plano de AEE: identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas do aluno; planejamento das atividades a serem realizadas avaliação do desenvolvimento e acompanhamento dos alunos; oferta de forma individual ou em pequenos grupos; periodicidade e carga horária; e outras informações da organização do atendimento conforme as necessidades de cada aluno; **d)** Existência de espaço físico adequado para a sala de recursos multifuncionais; de mobiliários, equipamentos, materiais didáticopedagógicos e outros recursos específicos para o AEE, atendendo as condições de acessibilidade;
- 7. Infra-estrutura da escola 9. Condições de acessibilidade na escola:

DIREITO EDUCACIONAL - AEE

AEE (ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)

◦ DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ

- **Art. 1o.** Esta norma destina-se a regulamentar o atendimento especializado aos educandos _____ com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, e na Educação Superior, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.
 - **§ 3o.** O atendimento educacional especializado – AEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestados das seguintes formas:
 - I. complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento; ou
 - II. suplementar à formação dos estudantes com altas habilidades/superdotação.
 - **§4o.** O atendimento educacional especializado será oferecido em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos, nas formas complementar e suplementar, e poderá ser realizado em salas de recursos multifuncionais, ou em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, em função das condições específicas dos alunos, identificadas por meio de avaliação pedagógica e, quando necessária, biopsicossocial, de acordo com a estratégia 4.4 do PNE.
- **Art. 9o.** Cabe ao Sistema de Ensino garantir:
 - **II - implementação do Atendimento Educacional Especializado na escola deverá ser realizado de acordo com o Programa de AEE previsto no Projeto Político Pedagógico da escola e com os Planos de Atendimento Individualizado aos alunos**, que identifiquem suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas;
 - III - adaptações e/ou inovações curriculares visando o desenvolvimento biopsicossocial e cognitivo dos educandos, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados;
- **Art. 6o.** O Atendimento Educacional Especializado, nas formas complementar e suplementar, deverá ser realizado preferencialmente nas salas de ensino regular da escola, com a utilização, quando necessária, das salas de recursos multifuncionais.
 - **Parágrafo único.** A Educação Especial constitui-se em modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, responsável pela organização e oferta dos recursos e serviços que promovam a acessibilidade, eliminando, assim, as barreiras que possam dificultar ou obstar o acesso, a participação e a aprendizagem dos educandos.

DIREITO EDUCACIONAL - AEE

• ADAPTAÇÃO DE MATERIAL

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - IX - **garantia de padrão de qualidade;**
- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de **insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.**
- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - V - prover **meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

• LEI FEDERAL Nº 13.005/14 (PNE)

- Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- **ANEXO**
- **METAS E ESTRATÉGIAS**
- 4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da **disponibilização de material didático próprio** e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

DIREITO EDUCACIONAL – ADAPTAÇÕES

• ADAPTAÇÃO DE MATERIAL

• LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de **serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;
 - III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os **demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade**, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
 - VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
 - § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

• PROJETO DE LEI Nº 45/2015

- Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
- "Art. 12.
 - Parágrafo único. As escolas devem garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, promovendo as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos e especificando em sua proposta a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados." (NR)

DIREITO EDUCACIONAL – ADAPTAÇÕES

MEDIAÇÃO

- MEDIAÇÃO x CUIDADOR x ALUNO COLABORADOR
- MEDIAÇÃO?
 - FEUERSTEIN x MELERO
- **LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)**
 - Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - IX - **garantia de padrão de qualidade;**
 - Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - V - **prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**
- **LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)**
 - Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os **demais serviços e adaptações razoáveis**, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
 - XVII - **oferta de profissionais de apoio escolar;**
 - § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.
- **RESOLUÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ**
 - **Art. 22.** Conforme o Art. 3º, inciso XIII, da Lei no 13.146/2015, em função das necessidades explicitadas no Programa Educacional Individualizado - PEI, o serviço de atendimento especializado deverá, **quando constatada a necessidade, dispor de profissional de apoio escolar**, pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

DIREITO EDUCACIONAL – PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

MEDIAÇÃO

◦ LEI FEDERAL Nº 12.764/2012

- Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
 - Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

◦ DECRETO FEDERAL Nº 8.368/2014

- Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.
 - § 1º O direito de que trata o **caput** será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.
 - § 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

◦ LEI FEDERAL Nº 13.146/2015

- Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
 - XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

DIREITO EDUCACIONAL – PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

MEDIAÇÃO

• DELIBERAÇÃO Nº 355/2016

- **Art. 20.** As Instituições de Ensino de Educação Básica da rede pública e instituições privadas do Estado do Rio de Janeiro devem contar com profissionais da educação capacitados ou especializados, conforme previsto nos Art. 59, inciso III, e 61, da LDBEN, com base nas diretrizes curriculares nacionais para formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal, e nas diretrizes curriculares nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada de professores da Educação Básica.
- **§ 1o.** São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que requeiram atendimento educacional especializado aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para
 - I - perceber as necessidades educacionais dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e valorizar a educação inclusiva;
 - II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem do educando;
 - III - avaliar continuamente o processo educativo para o efetivo atendimento dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;
 - IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.
- **§ 2o.** São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para:
 - I - identificar os alunos que requeiram atendimento educacional especializado;
 - II - definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;
 - III - trabalhar em equipe, apoiando o professor de classe comum para promoção da aprendizagem desses alunos.
- **§ 3o.** Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar Pós- graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
- **§ 4o.** Aos professores que já estão exercendo o magistério, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, por meio de cursos de capacitação em Educação Especial.
- **§ 5o.** Aos professores, que já estão exercendo suas funções de docência ou orientação pedagógica na área da Educação Especial e que não possuem formação adequada, será permitida sua permanência, considerando a participação em cursos de capacitação e a formação em serviço.

DIREITO EDUCACIONAL – PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS

• DECRETO Nº 7.611/2011

- Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de **ampliar a oferta do atendimento educacional especializado** aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.
 - § 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** contemplará as seguintes ações:
 - II - **implantação de salas de recursos multifuncionais**;
 - § 3º As salas de recursos multifuncionais **são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado**.

• LEI FEDERAL Nº 13.005/14 (PNE)

- Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

• ANEXO

• METAS E ESTRATÉGIAS

- 4.3) **implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais** e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.4) **garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais**, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;
- 4.5) **estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio**, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS

- **LEI FEDERAL Nº 9.394/96 (LDB)**

- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
 - I - currículos, **métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos**, para atender às suas necessidades;

- **LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)**

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da **oferta de serviços e de recursos de acessibilidade** que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
 - III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis**, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
 - V - adoção de **medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência**, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
 - VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de **novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva**;
 - VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, **de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva**;
 - XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

CURRÍCULO / PDI

- **LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)**

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, **definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis** ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - V - **prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

- **LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)**

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, **permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**
 - III - **projeto pedagógico que institucionalize** o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e **adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade**, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
 - V - **adoção de medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que **maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência**, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
 - VII - **planejamento de estudo de caso**, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

DIREITO EDUCACIONAL – PLANO INDIVIDUALIZADO

CURRÍCULO / PDI

• DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 CEE/RJ

- **Art. 5o.** Quando necessária, a avaliação do educando será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme dispõe o Art. 2o, da Lei no 13.146/2015, preferencialmente considerando-se laudo médico.
 - **§ 2o. DURANTE O ESTUDO DE CASO, PRIMEIRA ETAPA DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO – PAEI**, se for necessário, os professores do AEE poderão articular-se com profissionais da área de saúde e assistência social, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao PAEI. Nesta perspectiva, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, de forma que o direito à matrícula no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro não poderá ser cerceado pela prévia exigência de laudo médico para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/ superdotação.
- **Art. 11.** As Secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia - SEEDUC e SECTI serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços educacionais, públicos ou privados, com as quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir a qualidade do atendimento educacional especializado de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva, conforme normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 12. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus Projetos Político Pedagógicos e Regimentos Escolares as estratégias, orientações e condições qualitativas e quantitativas necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação**, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como do Ensino Superior, as normas dos respectivos sistemas de ensino.
 - **§ 1o.** A organização operacional do Atendimento Educacional Especializado – AEE deve ser explicitada em capítulo específico do Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino regular, conforme disposto na Resolução no 4, de 2 de outubro de 2009 e Decreto no 7611, de 17 de novembro de 2011.
 - **§ 2o.** A implementação e a avaliação do Programa de Atendimento Educacional Especializado é de competência dos professores que atuam em Salas de Recursos Multifuncionais ou Centros de AEE, em articulação com os demais professores de ensino regular, com a possibilidade da participação das famílias para permitir pleno acesso e participação dos educandos, em interface com os serviços de assistência social e psicológica, entre outros quando necessário ao atendimento.
 - **§ 3o.** O Programa de AEE, detalhado no Projeto Político Pedagógico de Centro de Atendimento Educacional Especializado, público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para esta finalidade, deve ser aprovado pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão próprio, contemplando a organização disposta no § 1º.

DIREITO EDUCACIONAL – PLANO INDIVIDUALIZADO

CURRÍCULO / PDI

• DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 CEE/RJ

- **Art. 15.** Para a identificação das necessidades específicas dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e tomada de decisão quanto ao atendimento a ser oferecido, a escola deve elaborar um Plano Educacional Individualizado (PEI), com a finalidade de promover o desenvolvimento, a ambientação do aluno, bem como a adaptação de currículo e da proposta pedagógica, que possibilitem o aprendizado.
- **§ 1o.** Cabe exclusivamente aos profissionais da educação da escola a adaptação de currículos, a definição da metodologia de ensino e dos recursos humanos e didáticos diferenciados, com vistas a garantir uma educação de qualidade, de acordo com as possibilidades do educando.
 - I - As famílias têm o direito a solicitar à Escola o detalhamento do programa pedagógico adaptado e/ou o Plano Educacional Individualizado (PEI).
 - II - As Escolas deverão ter ao menos um profissional capacitado ou especializado de acordo com disposto nos parágrafos 1o, 2o, 3o e 5o, do Art. 20, dessa Deliberação.
 - III - Nos casos em que houver necessidade de maior clareza quanto às características biopsicossociais e de aprendizagem do educando, visando garantir-lhe atendimento mais adequado a sua condição, poderão ser consultados profissionais de outras áreas.
- **§ 2o.** O Programa de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) da instituição de ensino deverá ser elaborado em consonância com as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado editadas pela Resolução CNE/CEB no 4/2009 e as orientações explicitadas na Norma Técnica no 04/ 2014/MEC/SECADI/DPEE, considerando-se em especial:
 - I - as características de aprendizagem dos alunos e condições biopsicossociais;
 - II - as condições da escola e da prática pedagógica;
 - III - a participação da família e do aluno, quando possível.

DIREITO EDUCACIONAL – PLANO INDIVIDUALIZADO

AVALIAÇÕES

- **LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)**

- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - V - **prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

- **LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)**

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, **por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**
 - III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e **adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade,** promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
 - V - **adoção de medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que **maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência,** favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
 - VII - **planejamento de estudo de caso,** de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
 - VIII - **participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;**
 - IX - **adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;**

APROVAÇÃO x TERMINALIDADE ESPECÍFICA

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
 - I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
 - II - **terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências**, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 - I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) **aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**;

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 37. **A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.**
 - § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
 - § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
 - § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

DIREITO EDUCACIONAL- TERMINALIDADE

APROVAÇÃO x TERMINALIDADE ESPECÍFICA

- **DELIBERAÇÃO Nº 355/2016 – CEE/RJ**
 - **Art. 16.** Esgotadas as possibilidades pontuadas nos Art. 24, 26 e 32, da LDBEN, o aluno que apresentar grave quadro de deficiência intelectual ou múltipla e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, mesmo com todos os apoios necessários, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.
 - **§ 1o.** A certificação a que se refere o caput deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.
 - **§ 2o.** Em consonância com os novos princípios da Educação Inclusiva, a terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, visando à sua inclusão no mundo do trabalho.

DIREITO EDUCACIONAL- TERMINALIDADE

COMPROMETIMENTO PEDAGÓGICO

- INTEGRAÇÃO x INCLUSÃO

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - VII - **garantia de padrão de qualidade.**
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
 - III - **melhoria da qualidade do ensino;**

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - IX - **garantia de padrão de qualidade;**
- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - V - **prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

• LEI FEDERAL Nº 7.853/89

- Art. 8º Constitui **crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa**:
 - I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou **fazer cessar inscrição de aluno** em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, **em razão de sua deficiência;**
 - § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

DIREITO EDUCACIONAL- QUALIDADE DE ENSINO

ATIVIDADES EXTRA-CURRICULARES

- **LEI FEDERAL Nº 13.146/15 (LBI)**

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
 - I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
 - IX - **adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;**
- Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:
 - I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
 - III - **assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.**

DIREITO EDUCACIONAL – EXTRACURRICULARES

VESTIBULAR

• CONSTITUIÇÃO

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 - V - acesso aos **níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

• DECRETO Nº 6.949/09 (CONVENÇÃO)

- Artigo 24
 - 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida

• LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LDB)

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - V - acesso aos **níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

• DECRETO Nº 3.298/1999

- Art. 27. As **instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas**, conforme as características da deficiência.
 - § 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao **sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior**.

DIREITO EDUCACIONAL - VESTIBULAR

VESTIBULAR

• INEP (ENEM)

◦ NOTA TÉCNICA PARA ATENDIMENTO DIFERENCIADO – 2012

- a) Baixa visão: ledor, transcritor, prova ampliada, sala de fácil acesso;
- b) Cegueira: prova em Braille, ledor, transcritor, sala de fácil acesso;
- c) Deficiência física: transcritor, sala de fácil acesso, mesa e cadeira sem braços, mesa para cadeira de rodas, apoio para perna;
- **d) Deficiência intelectual: ledor, transcritor, sala de fácil acesso;**
- e) Deficiência auditiva: tradutor-intérprete Libras, leitura labial;
- f) Surdez: tradutor-intérprete Libras, leitura labial;
- g) Surdocegueira: guia-intérprete, prova ampliada, prova em Braille, tradutor-intérprete Libras, leitura labial, ledor, transcritor, sala de fácil acesso;
- h) Autismo: ledor, transcritor;
- i) Déficit de atenção: ledor, transcritor;
- j) Dislexia: ledor, transcritor;
- k) Gestantes e lactantes: sala de fácil acesso, mesa e cadeira sem braços, mesa para cadeira de rodas, apoio para perna;
- l) Idoso: sala de fácil acesso.

◦ * **REDAÇÃO**

- <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/02/juiz-determina-reavaliacao-de-redacao-do-enem-de-jovem-com-hidrocefalia.html>

◦ * **ADAPTAÇÃO DA PROVA**

DIREITO EDUCACIONAL - VESTIBULAR

BULLYING – LEI FEDERAL Nº 13.185/2015

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.
 - § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.
- Art. 2º Caracteriza-se a **intimidação sistemática (bullying)** quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:
 - I - ataques físicos;
 - II - insultos pessoais;
 - III - **comentários sistemáticos e apelidos pejorativos**;
 - IV - ameaças por quaisquer meios;
 - V - **grafites depreciativos**;
 - VI - **expressões preconceituosas**;
 - VII - **isolamento social consciente e premeditado**;
 - VIII - **pilhérias**.
 - Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.
- Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:
 - I - **verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente**;
 - II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
 - III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
 - IV - **social: ignorar, isolar e excluir**;
 - V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
 - VI - físico: socar, chutar, bater;
 - VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
 - VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.
- Art. 5º **É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).**

DIREITO EDUCACIONAL - BULLYING

Dr. Gonzalo Lopez

RECOMENDAÇÕES

- **CONSTITUIR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR ARTICULADA COM OUTRAS SECRETARIAS OU PRÓPRIAS;**
- **CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**
 - . **FORMAÇÃO CONTINUADA**
 - . **REGENTE E ESPECIALIZADAS**
 - . **PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR**
 - . **DIREÇÃO**
- **REFUNCIONALIZAÇÃO DO AEE**
 - . **PEI / PDI**
 - . **NOVOS FRECURSOS**
- **APROFUNDAR APLICAÇÃO DO IFBR**
- **TRANSIÇÃO: EDUCAÇÃO – TRABALHO**
 - . **A QUESTÃO DO EJA**
- **DIALOGAR COM O MP**
 - . **CRAAIS**
- **IMPACTOS**
 - . **QUALIDADE**
 - . **CUSTO**

RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS

Dr. Gonzalo Lopez

- (21) 98819.1514 (WhatsApp)
- gonzalo@castrosouzaelopezadvogados.com